Acórdão: 17.454/06/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010116618-10

Impugnante: Belgo Siderúrgica S.A.

Proc. S. Passivo: Sérgio Roberto Ferreira/Outros

PTA/AI: 01.000151133-51
Inscr. Estadual: 367.094007.0333
Origem: DF/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL COM VALOR INFERIOR AO CUSTO. Constatado que a Autuada realizou operações de transferência de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, utilizando-se de base de cálculo do ICMS inferior à prevista no artigo 43, inciso IV, subalínea "b.2", Parte Geral, do RICMS/02. O Fisco reformulou o crédito tributário para incluir o imposto em sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 49 do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS nas saídas de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade localizado em outro Estado, no período de 01/08/2003 a 31/08/2005, por ter sido utilizada base de cálculo inferior àquela prevista na legislação, infringindo o disposto no artigo 13, § 8°, alínea "b", da Lei nº 6.763/75, e o artigo 13, § 1°, inciso I e § 4°, inciso II, da Lei Complementar 87/96, bem como o artigo 43, inciso IV, alíneas "b" e "b.2", e §§ 2° e 3°, o artigo 49 e o artigo 96, todos do RICMS/2002. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), esta prevista no artigo 55, inciso VII (a partir de 01/11/2003) da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído (fl. 1.306), a Impugnação de fls. 1.294 a 1305, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.321/1.326.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fl. 1.327, onde solicita ao Fisco esclarecimentos acerca do critério utilizado para a apuração da "base de cálculo devida" nas transferências interestaduais objeto do presente lançamento, em função da regra estabelecida no artigo 49 da Parte Geral do RICMS/02.

Tal questionamento resulta na <u>reformulação do crédito tributário</u> pelo Fisco (quadros referentes à apuração das diferenças de ICMS - fls. 1.328/1.500, 1.502/1.800 e 1.802/1.930; quadros consolidados de 2003, 2004 e 2005 - fls. 1.441, 1.786 e 1.928;

novo DCMM - fls. 1.929/1.930), com a modificação na forma de obtenção da base de cálculo relativa às operações autuadas (inclusão do imposto na sua própria base de cálculo - fl. 1.931).

Dada a majoração havida no crédito tributário, é concedido ao sujeito passivo (por intermédio de seu mandatário - fl. 1.932) o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou apresentação de nova impugnação, que propicia o pronunciamento de fls. 1.933/1.944, onde são trazidos os mesmos argumentos da peça defensória original.

O Fisco, por sua vez, rebate as assertivas da Autuada, com a mesma narrativa de sua primitiva manifestação (fls. 1.951/1.956).

O pedido de perícia suscitado pela Contribuinte é indeferido pela Auditoria Fiscal, por considerá-lo desnecessário à solução da matéria questionada, nos termos do inciso I do artigo 116 da CLTA/MG (fl. 1.957). Tal medida é devidamente cientificada ao mandatário da Envolvida, que se furtou de recorrer desta decisão (fls. 1.958/1.959).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.960/1.965, opina pela procedência parcial do lançamento conforme reformulação procedida pelo Fisco às fls. 1.929/1.930.

#### **DECISÃO**

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

# Do Mérito

O lançamento em apreço refere-se à constatação do recolhimento a menor de ICMS nas saídas de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente à mesma sociedade empresária ora autuada, por ter sido utilizada base de cálculo inferior àquela prevista na legislação tributária deste Estado.

Em seus embates, a Impugnante, além de protestar contra a tributação dada no feito às "transferências interestaduais", alega que praticou em tais operações valores ora superiores, ora inferiores àqueles previstos na legislação. O Fisco, por outro lado, defende a aplicação da regra estabelecida no artigo 13, § 8°, alínea "b", da Lei n° 6.763/75, no artigo 13, § 1°, inciso I e § 4°, inciso II, da Lei Complementar 87/96, regulamentados no artigo 43, inciso IV, alíneas "b" e "b.2", e §§ 2° e 3°, e no artigo 49, ambos do RICMS/2002.

A ilegitimidade da exigência de ICMS alegada na peça de impugnação não possui nenhum embasamento legal, sendo inaceitável o entendimento de que não houve a "transferência de titularidade" ou a "não circulação física e econômica das mercadorias" objeto da autuação. Os argumentos trazidos pela defesa não conseguem contrariar o disposto no artigo 2° da Parte Geral do RICMS/2002, abaixo transcrito:

"Art. 2° - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;" (n. n.)

Não cabe razão à Defendente na linha em que expressa seus fundamentos. Ela informa que o montante levado à tributação é apurado pelo custo padrão, através de um sistema de gestão integrada da empresa, que é calculado trimestralmente, refletindo o custo das mercadorias para o trimestre seguinte. Esclarece, também, que estes valores são escriturados no livro de Registro de Inventário e obedecem aos princípios da contabilidade de custos.

Porém, esta metodologia traz prejuízos ao Erário, como ficou comprovado através dos levantamentos fiscais. O próprio sujeito passivo reconhece como correta tal apuração e não a contesta, ressaltando, apenas, que a diferença apurada, em números relativos, representa somente 5,67% do valor efetivamente recolhido.

Mais uma vez tal argumentação não é pertinente, pois o Fisco apurou a falta de recolhimento de imposto, materializado no crédito tributário ora discutido, sendo irrelevante a comparação entre os valores levantados e o recolhimento feito pela empresa, como aduz a Litigante.

Os valores de custo observados nos levantamentos são os constantes do livro de Registro de Inventário (cópias anexadas às fls. 662/900, 902/1.200 e 1.202/1.292), não podendo a Contribuinte informar um valor de custo nesse livro fiscal e oferecer à tributação outros valores, inferiores aos previstos na legislação, consoante previsão contida no artigo 198 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002:

"Art. 198 - A escrituração será feita nas colunas próprias, na forma do quadro a seguir:

(...)

Valor:

a - Coluna "Unitário": valor de cada unidade da mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matéria-prima e produto em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;"

Ressalte-se que a base de cálculo na transferência interestadual para outro estabelecimento da mesma sociedade empresária é o "custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento", conforme estabelece o artigo 13, § 1°, inciso I e § 4°, inciso II, da Lei Complementar 87/96, sendo que o § 2° do artigo 43 da Parte Geral do RICMS/02 traz o detalhamento desse custo.

Ao valor do referido custo, deverá, ainda, ser agregado o montante do ICMS, tendo em vista o disposto no artigo 13, § 1°, item 1, da LC 87/96 (artigo 43, inciso IV, subalínea "b. 2" e § 2°, Parte Geral, do RICMS/02).

Sendo assim, deveria a Autuada ter observado a aludida regra para a avaliação correta da base de cálculo nas transferências interestaduais, o que não ocorreu. Acrescente-se que não existe previsão legal para que se faça a apuração das diferenças dos valores das notas fiscais mensalmente. Ela deverá ser feita operação a operação, conforme determinação contida nos aludidos dispositivos regulamentares:

"Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título,
de estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do mesmo
titular:

(...)

b - na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

(...)

b,2 - o custo da mercadoria produzida, assim
entendido a soma do custo da matéria-prima,
material secundário, mão-de-obra e
acondicionamento, observado o disposto nos §§ 2°
e 3° deste artigo;" (n. n.)

Também não merece prosperar a argumentação da Contestante de que o Fisco deveria ter considerado as transferências que tiveram base de cálculo superior ao custo informado no livro de Registro de Inventário, tratando-as de maneira global, onde os recolhimentos "a menor" seriam compensados com aqueles promovidos "a maior". Destarte, constatando-se que a base de cálculo indicada na nota fiscal de transferência é superior àquela prevista na legislação, não há previsão legal para o estorno do valor do débito excedente. Para que se possa recuperar o excesso de imposto porventura recolhido a maior, deverá a Interessada apresentar requerimento junto à Administração Fazendária de sua circunscrição, para posterior análise do Fisco, nos termos do artigo 92 da Parte Geral do RICMS/02.

Quanto às assertivas da Autuada contra a aplicação da multa isolada, cumpre esclarecer que a base de cálculo utilizada para a aplicação da referida multa foi obtida em conformidade com a legislação vigente, conforme determina o inciso VII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75 (transcrito à fl. 1.956), ou seja, "40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada" (efeitos a partir de 01/11/2003).

Por oportuno, cabe apontar recentes decisões desta Corte sobre o tema, favoráveis ao Fisco, proferidas nos Acórdãos nºs. 16.632/04/1ª e 15.928/04/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1929/1930. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. . Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

